



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 2019

"Inclui o parágrafo 11 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação de corpos de bombeiros municipais através de convênio com bombeiros voluntários."

Autora: Deputada ANGELA AMIN

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Fábio Trad)

I – RELATÓRIO

Sucintamente, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 218/2019, foi apresentada em 11/12/2019 pela deputada Angela Amin (PP/SC) e outros parlamentares. Recebida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) teve designado o relator, Dep. Darci de Matos (PSD/SC) para manifestar-se a respeito da matéria.

A Proposta de Emenda à Constituição em lide tem por objetivo acrescentar parágrafo 11 ao art. 144 da CF/88, para dispor sobre a criação de corpos de bombeiros municipais através de convênio com bombeiros voluntários, *ipsis litteris*:

"Art. 144 -

§ 11 - Os municípios poderão constituir corpos de bombeiros municipais através de convênio com bombeiros voluntários, destinados a executar atividades de defesa civil, realização de serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, combate a incêndios, busca e salvamento de pessoas e bens e atendimento pré-hospitalar, conforme dispuser a lei.

I – Entende-se como Bombeiros Voluntários, a sociedade civil, privada, sem fins lucrativos, constituída para a atividade de bombeiros.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Apresentação: 09/11/2022 12:58:27.707 - CCJC
VTS 1 CCJC => PEC 218/2019

VTS n.1

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, "b" e 202, caput, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade da matéria, havendo o relator, Dep. Darci de Matos (PSD/SC), se manifestado por sua admissibilidade.

II - VOTO EM SEPARADO

Procuramos divergir do nobre relator e construir novo entendimento propondo a inadmissibilidade da PEC 218/2019 por essa ferir a Constituição, senão vejamos:

1. Da segurança pública e do serviço público

Conforme o caput do art. 144 da CF/88, a segurança pública é dever do Estado e tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo o seu exercício ao rol de órgãos públicos inscritos no referido dispositivo.

Contudo, a PEC 218/2019 visa a delegação, ainda que de forma concorrente, do exercício da segurança pública a **entidades privadas**, por meio de parcerias (convênios), no que tange às atividades desenvolvidas pelos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs).

Inserir um dispositivo na estrutura do art. 144, atribuindo a entidades privadas o exercício de uma atividade pública especializada, que envolve o cuidado da vida de pessoas, configura-se um afrontamento ao Constituinte Originário, que disciplinou o assunto no **"Título V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS"**.

Verifica-se, portanto, que a segurança pública, exercida na forma das atividades dos CBMs, é atividade de Estado, sendo serviço público próprio direto e contínuo. Então, não cabe concessão, permissão, assim como não ocorre com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, polícias civis, polícias militares e polícias penais, todos órgãos inscritos no art. 144 da CF/88.

2. Das atividades de fiscalização em matérias de segurança contra incêndio

Sabe-se que a prevenção contra incêndio é assunto de extrema relevância social, vez que envolve a preservação de vidas humanas e do patrimônio. Nesse contexto, os CBMs, órgãos definidos pelo Constituinte Originário como responsáveis pela execução das atividades de defesa civil, exercem as ações de prevenção contra incêndio, englobando a fiscalização no que tange ao cumprimento das normas de prevenção nos estados e no Distrito Federal.



* C D 2 2 9 5 4 0 4 8 0 0 0 *



Ocorre que a PEC em tela apresenta inovação substancial na temática, uma vez que, além de inserir entidade privada no rol dos órgãos encarregados da segurança pública, ainda a legitima a atuar em matéria referente ao exercício do poder de polícia administrativa. Tal conclusão decorre da redação do § 11 contido na proposta, ao citar a possibilidade de realização de “serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes”.

Sobre a **impossibilidade de se delegar o exercício do poder de polícia a agentes privados**, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar em diversas ocasiões.

Destaca-se ainda a existência de legislação de âmbito nacional, que oportuniza aos municípios criarem e manterem serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com o respectivo CBM estadual, conforme dispõe o § 2º, art. 3º da Lei nº 13.425/2017 (“Lei Kiss”).

3. Da atividade de bombeiro

A história tem demonstrado que determinadas ações somente podem ser exercidas pelo Estado, dada sua estrutura administrativa e potencial de investimento. Exemplo claro é a Operação Brumadinho, desenvolvida há mais de 3 anos, ininterruptamente, após o lamentável rompimento da barragem de rejeitos na cidade de Brumadinho/MG. Desde o início dos trabalhos, já se passaram mais de 1.200 dias contínuos de buscas, em que o sentimento de esperança permaneceu inabalável, já tendo ocorrido, até a presente data, a localização de 266 das 270 pessoas que perderam suas vidas na tragédia. Inimaginável, portanto, qualquer entidade, a não ser o próprio Estado, manter uma estrutura capaz de propiciar operação de tal porte.

Mais uma vez, não se afasta a importante participação do voluntário em matérias de defesa civil. Nesse sentido, tal possibilidade já se encontra positivada na Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil - Lei Federal 12.608/2012 - em que é valorizada a figura do voluntário, que em atitude altruista, se dispõe a apoiar os necessitados diante de desastres. Todavia, é necessário distinguir a atuação nesses casos, da atuação dos CBMs, que efetivamente são os órgãos estatais permanentes, incumbidos das ações de socorro público.

A peculiar colonização dos estados da região sul do país trouxe com os imigrantes alguns hábitos próprios dos cidadãos que habitam os países europeus. Dentre eles destaca-se a cultura do voluntariado, que se manifestou também nas atividades de bombeiros. Todavia, não se pode querer implementar em todo o território nacional, um modelo baseado em fundamentos completamente distintos do que existe no restante da Federação.



* C D 2 2 9 5 4 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Apresentação: 09/11/2022 12:58:27.707 - CCJC
VTS 1 CCJC => PEC 218/2019

VTS n.1

É muito importante compreender que, não obstante o espírito altruísta, a atividade não tem condão obrigatório, ou seja, sua essência é a voluntariedade. **Não se pode exigir que uma atividade de natureza “voluntária” cumpra papel “obrigatório”, pois ambas se encontram em pólos diametralmente opostos no ordenamento jurídico.** Assim, desde já, é cristalino que a essência do serviço voluntário é auxiliar e, como tal, prescinde de um órgão principal, o qual por força de dispositivo constitucional, no Brasil, é o Corpo de Bombeiros Militar.

Por todo o exposto: que **os corpos de bombeiros militares são instituições permanentes e órgãos de segurança pública**, conforme art. 144 CF e dos reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, acrescendo-se ainda que os CBMs possuem alto grau de confiança dos serviços prestados de segurança pública a população brasileira; há **usurpação de função ou competência de segurança pública** dos corpos de bombeiros militar por organização particular, ressaltando-se que o Poder de Polícia Administrativa relacionado a segurança pública é **indelegável aos particulares ou quaisquer agentes, ainda que públicos, inclusive municípios; que a PEC não inova ordenamento jurídico;** e ainda que bem vindas em diversas áreas as atividades voluntárias, não podem ser aceitas como serviços públicos próprios, institucionalizados por meio da Constituição Federal. Raciocínio diverso implicaria em grave afronta aos preceitos constitucionais que envolvem a matéria, gerando **perigoso precedente para a privatização não apenas dos serviços de bombeiros, mas de toda a segurança pública** em nosso país.

Portanto, conclui-se pela **inadmissibilidade** da PEC 218/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

CD229554048000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229554048000>